



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DEPARTAMENTO CONSULAR E JURÍDICO
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

N.º 901

BRASIL – JAPÃO

PROTOCOLO QUE MODIFICA E
COMPLEMENTA A CONVENÇÃO DESTINADA
A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE
RENDIMENTOS, DE 1967

Celebrado em Tóquio a 23 de março de 1976.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 69, de 14 de setembro de 1976.

Trocados os instrumentos de ratificação em 29 de novembro de 1977.

Entrada em vigor a 29 de dezembro de 1977.

Promulgado pelo Decreto n.º 81.194, de 9 de janeiro de 1978.

Publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1978.

Departamento de Comunicações e Documentação
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO DOCUMENTAL
1978

Decreto n.º 81.194 — de 9 de janeiro de 1978

Promulga o Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos.

O Presidente da República,

havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 69, de 14 de setembro de 1976, o Protocolo que Modifica e Complementa a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, concluído em Tóquio, a 23 de março de 1976;

E havendo a troca de instrumentos de ratificação sido realizada, em Brasília, a 29 de novembro de 1977;

E havendo o referido Protocolo entrado em vigor, de conformidade com o seu artigo 6, n.º 2, a 29 de dezembro de 1977;

Decreta:

que o Protocolo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 9 de janeiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLO QUE MODIFICA E COMPLEMENTA A
"CONVENÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O JAPÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE
RENDIMENTOS"

PROTOCOL MODIFYING AND SUPPLEMENTING
THE "CONVENTION BETWEEN JAPAN AND
THE UNITED STATES OF BRAZIL FOR THE
AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION WITH
RESPECT TO TAXES ON INCOME"

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do
Japão,

Desejando modificar e complementar a "Convenção entre os
Estados Unidos do Brasil e o Japão Destinada a Evitar a Dupla
Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos", assinada
em Tóquio, a 24 de janeiro de 1967,
Acordaram no seguinte:

Artigo 1

O parágrafo (2) do Artigo 9 deve ser eliminado e substituído
pelo seguinte:

"(2) Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no
Estado Contratante onde reside a companhia que os paga, e de acor-
do com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto respec-
tivo não poderá exceder 12.5 por cento do montante bruto dos divi-
dendos".

Artigo 2

O parágrafo (2) do Artigo 10 deve ser eliminado e substituído
pelo seguinte:

"(2) Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Con-
tratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado
Contratante, mas o imposto correspondente não poderá exceder 12.5
por cento do montante bruto dos juros".

The Government of Japan and the Government of the Federative
Republic of Brazil,

Desiring to modify and supplement the "Convention between
Japan and the United States of Brazil for the Avoidance of Double
Taxation with respect to Taxes on Income", signed at Tokyo on
January 24, 1967,
Have agreed as follows:

Article 1

Paragraph (2) of Article 9 shall be deleted and replaced by the
following:

"(2) However, such dividends may be taxed in the Contracting
State of which the company paying the dividends is a resident, and
according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged
shall not exceed 12.5 per cent of the gross amount of the dividends."

Article 2

Paragraph (2) of Article 10 shall be deleted and replaced by
the following:

"(2) However, such interest may be taxed in the Contracting
State in which it arises, and according to the laws of that Contracting
State, but the tax so charged shall not exceed 12.5 per cent of the
gross amount of the interest."

Artigo 3

1. O parágrafo (2) do Artigo II deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) No entanto, tais "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto assim cobrado não poderá exceder:

- (a) 25 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;
- (b) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão;
- (c) 12.5 por cento em todos os demais casos".

2. O parágrafo (3) do Artigo II deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(3) O termo "royalties" empregado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive de filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão, qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica".

Artigo 4

Os subparágrafos (a), (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 22 devem ser eliminados e substituídos pelos seguintes:

"(a) (i) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil que sejam tributáveis no Brasil, de acordo com as disposições da presente Convenção, a quantia do imposto brasileiro exigível em relação àqueles rendimentos será computado como um crédito contra o imposto japonês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do imposto japonês relacionada àqueles rendimentos.

Article 3

1. Paragraph (2) of Article II shall be deleted and replaced by the following:

"(2) However, such royalties may be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed:

- (a) 25 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, trade marks;
- (b) 15 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, copyright of cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting;
- (c) 12.5 per cent in all other cases."

2. Paragraph (3) of Article II shall be deleted and replaced by the following:

"(3) The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience".

Article 4

Sub-paragraphs (a), (b) and (c) of paragraph (2) of Article 22 shall be deleted and replaced by the following:

"(a) (i) Where a resident of Japan derives income from Brazil which may be taxed in Brazil in accordance with the provisions of this Convention, the amount of the Brazilian tax payable in respect of that income shall be allowed as a credit against the Japanese tax imposed on that resident. The amount of credit, however, shall not exceed that part of the Japanese tax which is appropriate to that income.

(ii) Quando os rendimentos auferidos do Brasil forem dividendos pagos por uma companhia residente do Brasil a uma companhia residente do Japão que detenha pelo menos 10 por cento, quer das ações com direito a voto da companhia que paga essas dividendos, quer do total de ações emitidas por esta companhia, o crédito referido no sub-parágrafo (i) acima levará em conta o imposto brasileiro exigível da companhia que paga os dividendos com relação aos seus rendimentos.

(b) (i) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) (i) acima, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago:

(A) A alíquota de 25 por cento no caso dos dividendos a que se aplicam as disposições dos parágrafos (2) e (5) do Artigo 9, e no caso dos "royalties" a que se aplicam as disposições dos sub-parágrafos (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 11;

(B) A alíquota de 20 por cento no caso de juros a que se aplicam as disposições do parágrafo (2) do Artigo 10.

(ii) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) acima, o imposto brasileiro deverá incluir o montante do imposto brasileiro que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção ou redução do imposto brasileiro de acordo com as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1976, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira, modificando ou ampliando as medidas existentes, desde que a extensão do benefício concedido ao contribuinte por tais medidas seja acordado pelos Governos de ambos os Estados Contratantes.

(c) Na aplicação do disposto no sub-parágrafo (b) (ii) acima, não será considerado, em hipótese alguma, como tendo sido pago um montante de imposto mais elevado do que aquele que, não fosse pela isenção ou redução de imposto em virtude das medidas especiais de incentivo, resultaria da aplicação da legislação tributária brasileira em vigor em 23 de março de 1976.

(ii) Where the income derived from Brazil is a dividend paid by a company which is a resident of Brazil to a company which is a resident of Japan to a company which is a resident of Japan and which owns at least 10 per cent either of the voting shares of the company paying such dividend, or of the total shares issued by that company, the credit referred to in (i) above shall take into account the Brazilian tax payable by the company paying the dividend in respect of its income.

(b) (i) For the purposes of the credit referred to in subparagraph (a) (i) above, Brazilian tax shall always be considered as having been paid:

(A) at the rate of 25 per cent in the case of dividends to which the provisions of paragraphs (2) and (5) of Article 9 apply; and of royalties to which the provisions of subparagraphs (b) and (c) of paragraph (2) of Article 11 apply;

(B) at the rate of 20 per cent in the case of interest to which the provisions of paragraph (2) of Article 10 apply.

(ii) For the purposes of the credit referred to in subparagraph (a) above, Brazilian tax shall be deemed to include the amount of Brazilian tax which would have been paid if the Brazilian tax had not been exempted or reduced in accordance with the special incentive measures designed to promote economic development in Brazil, which are effective on March 23, 1976, or which may be introduced thereafter in the Brazilian tax laws in modification of, or in addition to, the existing measures, provided that the scope of the benefit accorded to the taxpayer by those measures shall be agreed to by the Governments of both Contracting States.

(c) In the application of the provisions of subparagraph (b) (ii) above, there shall not, in any event, be deemed to have been paid an amount of tax higher than that which, but for the exemption or reduction of tax due to the special incentive measures, would result from the application of the Brazilian tax laws effective on March 23, 1976."

Artigo 5

A expressão "Estados Unidos do Brasil", sempre que empregada na mencionada Convenção, deverá ser eliminada e substituída pela expressão "República Federativa do Brasil".

Artigo 6

1. O presente Protocolo deverá ser ratificado e os instrumentos de ratificação deverão ser trocados em Brasília, DF, o mais cedo possível.
2. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação e produzirá efeitos com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começaram no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o presente Protocolo entrar em vigor, desde que, no que concerne aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais anteriores aos anos fiscais acima mencionados, continuem a ser aplicados os dispositivos relevantes da Convenção acima mencionada.

3. O presente Protocolo continuará em vigor enquanto a mencionada Convenção permanecer em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata em Tóquio a 23 de março de 1976 em língua portuguesa, japonesa, e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da
República Federativa
do Brasil:

Hélio de Burgos-Cabal

Pelo Governo
do Japão:

Kiichi Miyazawa

Article 5

The term "United States of Brazil", wherever used in the aforesaid Convention, shall be deleted and replaced by the term "Federative Republic of Brazil".

Article 6

1. The present Protocol shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at Brasilia as soon as possible.
2. The present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of exchange of instruments of ratification and shall have effect as respects income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the present Protocol enters into force, provided that as respects income derived during the taxable years prior to the above-mentioned taxable years, the relevant provisions of the aforesaid Convention shall continue to apply.

3. The present Protocol shall continue in force as long as the aforesaid Convention remains in force.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Protocol.

DONE in duplicate at Tokyo on March 23, 1976 in the Japanese, Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government
of Japan:
Kiichi Miyazawa

For the Government of
the Federative Republic
of Brazil:
Hélio de Burgos-Cabal

日本国政府のために

宮澤喜一

ブラジル連邦共和国政府のために

エリオ・デ・ブルゴス・カバール

て適用する。同日前に開始する各課税年度において生ずる所得については、条約の従前の関係規定を引き続き適用する。³ この議定書は、条約が有効である限り効力を有する。

以上の証拠として、下名は、各自の政府から正当に委任を受けて、この議定書に署名した。

千九百七十六年三月二十三日に東京で、ひとしく正文である日本語、ポルトガル語及び英語により本書二通を作成した。解釈に相違がある場合には、英文による。

第五条

条約中「ブラジル合衆国」を、使用されている場所のいかんを問わず、「ブラジル連邦共和国」に改める。

第六条

- 1 この議定書は、批准されなければならない。批准書は、できるとき限り速やかにブラジリアで交換されるものとする。
- 2 この議定書は、批准書の交換の日の後三十日目の日に効力を生ずるものとし、この議定書が効力を生ずる年の翌年の一月一日以後に開始する各課税年度において生ずる所得につい

もの又はその修正若しくはそれへの追加としてブラジルの租税に関する法令にその後導入されることがあるものに従つて免除又は軽減が行われなかつたならば納付されたであろうブラジルの租税の額を含むものとみなす。ただし、両締約国の政府が当該奨励措置によつて納税者に与えられる特典の範囲について合意することを条件とする。

(c) (b) (ii) の規定の適用上、いかなる場合においても、特別の奨励措置に基づく租税の免除又は軽減がなかつたならば千九百七十六年三月二十三日において有効なブラジルの租税に関する法令の適用の結果課されることとなる租税の額よりも多額の租税が納付されたものとはみなされない。

を支払う法人がその所得について納付するブラジルの租税を考慮に入れる。

(b) (i) (a) (i) に規定する控除の適用上、ブラジルの租税は、常に、

(A) 第九条(2)及び(5)の規定が適用される配当並びに第十一条(2)(b)及び(c)の規定が適用される使用料については二十五パーセント、

(B) 第十条(2)の規定が適用される利子については二十パーセント

の率で納付されたものとみなす。

(ii) (a) に規定する控除の適用上、ブラジルの租税は、ブラジルの経済開発を促進するための特別の奨励措置であつて、千九百七十六年三月二十一日に実施されている

条約第二十二條(2)(a)から(c)までを次のように改める。

(a) (i) 日本国の居住者がこの条約の規定に従つてブラジルにおいて租税を課される所得をブラジルにおいて取得するときは、その所得について納付されるブラジルの租税の額は、その居住者に対して課される日本国の租税から控除する。ただし、その控除の額は、日本国の租税の額のうちその所得に対応する部分を超えないものとする。

(ii) ブラジルにおいて生ずる所得が、ブラジルの居住者である法人がその議決権のある株式又はその発行した全株式の少なくとも十パーセントを所有する日本国の居住者である法人に対して支払う配当である場合には、日本国の租税から(i)の控除を行ふに当たり、当該配当

2 条約第十一条(3)を次のように改める。

(3) この条において「使用料」とは、文学上、美術上若しくは学術上の著作物（映画フィルム及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープを含む。）の著作権、特許権、商標権、意匠、模型、図面、秘密方式若しくは秘密工程の使用若しくは使用の権利の対価として、産業上、商業上若しくは学術上の設備の使用若しくは使用の権利の対価として、又は産業上、商業上若しくは学術上の経験に関する情報の対価として受け取るすべての種類の支払金をいう。

第四条

1 条約第十一条(2)を次のように改める。

(2) (1)の使用料に対しては、当該使用料が生じた締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課することができ、その租税の額は、次のものを超えないものとする。

(a) 商標権の使用又は使用の権利から生ずる使用料にあつては、当該使用料の金額の二十五パーセント

(b) 映画フィルム、著作権及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープの著作権の使用又は使用の権利から生ずる使用料にあつては、当該使用料の金額の十五パーセント

(c) その他の使用料にあつては、当該使用料の金額の十二・五パーセント

締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課することができる。その租税の額は、当該配当の金額の十二・五パーセントを超えないものとする。

第二条

条約第十条(2)を次のように改める。

- (2) (1)の利子に対しては、当該利子が生じた締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課することができる。その租税の額は、当該利子の金額の十二・五パーセントを超えないものとする。

所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本
国とブラジル合衆国との間の条約を修正補足する議定書

日本国政府及びブラジル連邦共和国政府は、
千九百六十七年一月二十四日に東京で署名された所得に対す
る租税に関する二重課税の回避のための日本国とブラジル合衆
国との間の条約を修正補足することを希望して、
次のとおり協定した。

第一条

条約第九条(2)を次のように改める。

(2) (1)の配当に対しては、これを支払う法人が居住者である